



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº - CM

Dê-se nova redação ao art. 1º da Medida Provisória nº 685, de 21 de julho de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Redução de Litígios Tributários - PRORELIT, na forma desta Medida Provisória.

§ 1º O sujeito passivo com débitos de natureza tributária, vencidos até 30 de junho de 2015 e em discussão administrativa ou judicial perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional poderá, mediante requerimento, desistir do respectivo contencioso e utilizar créditos próprios de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, apurados até 31 de dezembro de 2013 e declarados até 30 de junho de 2015, para a quitação dos débitos em contencioso administrativo ou judicial.

§ 2º Os créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL poderão ser utilizados, nos termos do caput, entre pessoas jurídicas controladora e controlada, de forma direta ou indireta, ou entre pessoas jurídicas que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma empresa, em 31 de dezembro de 2014, domiciliadas no Brasil, desde que se mantenham nesta condição até a data da opção pela quitação.

§ 3º Poderão ainda ser utilizados pela pessoa jurídica a que se refere o § 1º os créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL do responsável tributário ou corresponsável pelo crédito tributário em contencioso administrativo ou judicial.

§ 4º Para os fins do disposto no § 2º, inclui-se também como controlada a sociedade na qual a participação da controladora seja igual ou inferior a cinquenta por cento, desde que existente acordo de acionistas que assegure de modo permanente à sociedade controladora a preponderância individual ou comum nas deliberações sociais, assim como o poder individual ou comum de eleger a maioria dos administradores.

JUSTIFICATIVA

A MP nº 685/2015, que institui o Programa de Redução de Litígios Tributários – PRORELIT, busca, de acordo com sua exposição de motivos, “minorar as externalidades negativas produzidas pelo contencioso tributário, com ganho tanto do sujeito passivo nessa situação quanto da Fazenda Nacional.”

Para tanto, criou a possibilidade de quitação de parte dos débitos tributários em discussão administrativa ou judicial através da utilização de créditos provenientes de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL próprios da pessoa jurídica bem como os de suas controladas diretas e indiretas ou entre pessoas jurídicas controladas direta ou indiretamente por uma mesma empresa e também os créditos do responsável tributário ou corresponsável pelo crédito tributário em contencioso administrativo ou judicial.



No entanto, o § 5º do art. 1º da referida Medida Provisória estabeleceu que os créditos próprios devem ser totalmente utilizados para, posteriormente, serem utilizados os créditos das demais empresas.

É primordial que não haja esta limitação, ou seja, que não haja ordem para utilização de tais créditos, evitando-se, assim, litígios similares àqueles que advieram de programas de regularização e quitação de débitos tributários passados que tinham a mesma restrição. Ademais, esta limitação pode provocar o desestímulo à adesão ao programa, ocorrendo um distanciamento dos seus objetivos.

Portanto, a supressão do §5º do art. 1º da MP 685/15 visa viabilizar um maior número de adesões por parte dos contribuintes, contribuindo com os objetivos do programa.

Sala das Sessões, de agosto de 2015.



ALFREDO KAEFER

Deputado Federal

PSDB/PR



CD/15143.06405-24